

MUNICÍPIO DE CANDÓI
Estado do Paraná

LEI No. 09/94

ALTERA A REDAÇÃO DE ARTI-
GOS DA LEI MUNICIPAL No.
052/93 DE 22.01.94 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. - Os artigos constantes da Lei Municipal no. 052/93, abaixo, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 10.- Conforme estabelece o artigo 39 da Constituição da República Federal do Brasil, o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANDÓI, ESTADO DO PARANÁ, BEM COMO O DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS É, O ESTATUTÁRIO INSTITUIDO POR ESTA LEI."

"Art. 60. - Os cargos do magistério serão regidos por Estatuto Próprio, que estabelecerá normas especiais sobre o regime instituído por esta Lei."

"Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas também, provas práticas".



"Parágrafo único - Revogado."

"Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 108 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - _____
- II - _____
- III - _____
- IV - _____
- V - _____
- VI - Licenças previstas nos incisos I (até o limite estipulado nos artigos 83 e 84 desta Lei), II, III, V e VIII do artigo 80."

"Art. 52 - _____"

"Parágrafo Quarto - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido observado o disposto no parágrafo anterior."

"Art. 73 - _____"

"Parágrafo Primeiro - _____"



"Parágrafo Segundo - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 74, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra".

"Art. 85 - O Atestado e o laudo da junta médica, não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 52, inciso I."

"Art. 129 - O funcionário efetivo vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de um ou de ambos os cargos, de acordo com a compatibilidade de horários".

"Parágrafo Primeiro - Revogado".

"Parágrafo Segundo _____"

"Art. 138 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 126, INCISO I a XI, de inobeservância de dever funcional, previsto em Lei, regulamento ou normas interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave."

"Art. 141 - _____"

testem. I - _____
observ. II - _____
laudo III - _____
IV - _____
V - _____



- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X -
- XI -
- XII -
- XIII - prática dos casos previstos no art. 126, incisos X a XVII."

"Art. 143 - Revogado."

"Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargos em Comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação cabível."

"Art. 146 - A demissão ou destituição do cargo dos servidores públicos municipais por infrigência do Art. 126, incisos X, XII, XIII, XIV, XV e XVI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, por prazo mínimo de 05 (cinco) anos."

"Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, funcionário efetivo que for demitido ou destituído do cargo por infrigência do artigo 141, incisos I, V, VIII, X e XI."

"Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os mesmos procedimentos previsto no artigo 167, aplicado às testemunhas."

"Art. 176 - _____

"Parágrafo Primeiro - _____

"Parágrafo Segundo - _____

"Parágrafo Terceiro - Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trate o inciso I do artigo 150."

"Art. 178 - _____

"Parágrafo Primeiro - _____

"Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 150, parágrafo I, será responsabilizada na forma desta Lei."

"Art. 181 - _____



"Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, parágrafo único, inciso I, o Ato será convertido em demissão, se for o caso."

"Art. 186 - _____"

"Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade, providenciará a constituição de Comissão na forma prevista no artigo 158 desta Lei."

"Art. 204 - Ficam submetidos ao regime CELETISTA, os servidores remanescentes do Regime da Constituição das Leis do Trabalho, estáveis, pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, adquirido pelo tempo de serviço prestado para o município de Guarapuava no então Distrito de Cândói."

"Parágrafo Primeiro - Os servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão admitidos mediante acordo realizado na Justiça do Trabalho e Justiça Estadual."

"Parágrafo Segundo - Os referidos servidores permanecerão num quadro a parte, em extinção, até aposentadoria, falecimento ou desligamento da Prefeitura de Cândói."

"Parágrafo Terceiro - Os servidores do regime Estatutário remanescentes do município de Guarapuava, serão submetidos ao regime previsto nesta Lei, de acordo com o parágrafo primeiro deste artigo."



Art. 2o. - No título II, capítulo II, seção IV na subseção VI, ONDE SE LE ABANDONO FAMILIAR, LEIA-SE ABONO FAMILIAR.

Art. 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, retroagindo seus efeitos legais a partir de 22 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de
Candói, em 11 de Maio de 1994



ELIAS FARAH NETO
Prefeito Municipal



ANTONIO CARLOS ROCHA MARCONDES
Secretário de Administração